



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 20 de outubro de 2011 - Nº 404 - Divulgado em 19/10/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Ata da Sessão.....	4
2. Atos da 1ª Câmara.....	9
Intimação para Sessão.....	9
Citação para Defesa por Edital.....	9
3. Atos da 2ª Câmara.....	9
Intimação para Sessão.....	9
Extrato de Decisão.....	9

Sessão: 1867 - 09/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04107/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Malta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: AJÁCIO GOMES WANDERLEY, Gestor(a); JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a); ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06117/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citados: MARIA GALDINO IRMÃ, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [03464/98](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 1998

Intimados: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do Relatório de fls. 1733/1735.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00816/11

Sessão: 1863 - 13/10/2011

Processo: [06935/06](#)

Jurisdição: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ BATISTA DE ALMEIDA, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. José Batista de Almeida, gestor do Convênio n.º 079/2006, celebrado em 26 de setembro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Produtores de Leite do Município de Piancó/PB, objetivando a construção de um açude na comunidade SÍTIO TATÚ, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Por maioria, vencido, neste ponto, o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, AFASTAR INCIDENTALMENTE A APLICABILIDADE do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006. 2) Por unanimidade, JULGAR

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1868 - 16/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02335/09](#)

Jurisdição: Encargos Gerais do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JACY FERNANDES T. DE BRITTO, Ex-Gestor(a); MARCOS AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 1867 - 09/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05133/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: MARIA CRISTINA DA SILVA, Gestor(a); ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADÊLHA, Contador(a).

Sessão: 1866 - 03/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05707/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, Gestor(a); ABRAHÃO VALTER STROPP CAMINHA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Sessão: 1866 - 03/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02534/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Água Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: AKACIO PEREIRA DE LIMA, Gestor(a); JOSÉ VENILSON LEANDRO DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).



REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. José Batista de Almeida, gestor do Convênio n.º 079/2006, celebrado em 26 de setembro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Produtores de Leite do Município de Piancó/PB. 3) Por unanimidade, OFICIAR ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, informando as referidas autoridades acerca da inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano. 4) Por unanimidade, DETERMINAR ao gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, notadamente quando os recursos envolvidos forem provenientes do tesouro estadual, sob pena de responsabilidade futura. 5) Por unanimidade, ENCAMINHAR cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2011. 6) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REPRESENTAR à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006 e do Regulamento do Projeto Cooperar, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006, com vistas à adoção das medidas cabíveis. 7) Por unanimidade, ORDENAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00817/11

Sessão: 1863 - 13/10/2011

Processo: [07588/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: FRANCISCO IRLAN BARBOSA DA SILVA, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Francisco Irlan Barbosa da Silva, gestor do Convênio n.º 099/2006, celebrado em 20 de outubro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária Rural de Lagoa dos Estrelas – ASCORLE, localizada no Município de Sousa/PB, objetivando a construção de cisternas na comunidade SÍTIO LAGOA DOS ESTRELAS, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Por maioria, vencido, neste ponto, o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, AFASTAR INCIDENTALMENTE A APLICABILIDADE do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006. 2) Por unanimidade, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Francisco Irlan Barbosa da Silva, gestor do Convênio n.º 099/2006, celebrado em 20 de outubro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária Rural de Lagoa dos Estrelas – ASCORLE, localizada no Município de Sousa/PB. 3) Por unanimidade, OFICIAR ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, informando as referidas autoridades acerca da inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano. 4) Por unanimidade, DETERMINAR ao gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, notadamente quando os recursos envolvidos forem provenientes do tesouro estadual, como também que identifique os documentos de despesas com o título e o número dos respectivos convênios, sob pena de responsabilidade futura. 5) Por unanimidade, ENCAMINHAR cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2011. 6) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REPRESENTAR à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006 e do Regulamento do Projeto Cooperar, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006, com vistas à adoção das medidas cabíveis. 7) Por unanimidade, ORDENAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00818/11

Sessão: 1863 - 13/10/2011

Processo: [07595/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: EREMITA ANDRADE SOUSA, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Sra. Ermita Andrade Sousa, gestora do Convênio n.º 086/2006, celebrado em 26 de setembro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária dos Trabalhadores Rurais da Comunidade Barra – ASCOTRU/BARRA, localizada no Município de Coremas/PB, objetivando a construção de passagem molhada nas comunidades BARRA, EXTREMA, V. PATO e C. VELHO, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Por maioria, vencido, neste ponto, o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, AFASTAR INCIDENTALMENTE A APLICABILIDADE do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006. 2) Por unanimidade, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. Ermita Andrade Sousa, gestora do Convênio n.º 086/2006, celebrado em 26 de setembro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária dos Trabalhadores Rurais da Comunidade Barra – ASCOTRU/BARRA, localizada no Município de Coremas/PB. 3) Por unanimidade, OFICIAR ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, informando as referidas autoridades acerca da inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano. 4) Por unanimidade, DETERMINAR ao gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, notadamente quando os recursos envolvidos forem provenientes do tesouro estadual, sob pena de responsabilidade futura. 5) Por unanimidade, ENCAMINHAR cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2011. 6) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REPRESENTAR à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006 e do Regulamento do Projeto Cooperar, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006, com vistas à adoção das medidas cabíveis. 7) Por unanimidade, ORDENAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00811/11

Sessão: 1863 - 13/10/2011

Processo: [02530/10](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Gestor(a); ADEMIR ALVES DE MELO, Ex-Gestor(a); ANTONIO FERNANDES NETO, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); ELIANE CAVALCANTE LOPES DE SOUSA, Contador(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02530/10, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – FDE/PB, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade dos gestores, srs. Franklin de Araújo Neto (de 01/01 a 18/02/2009), Antônio Fernandes Neto (de 19/02 a 01/04/2009), Ademir Alves de Melo (de 02/04 a 24/11/2009) e Osman Bernardo Dantas Cartaxo (de 25/11 a 31/12/2009). II. Recomendar que: o seja procedida uma revisão/atualização da legislação que rege o FDE, no sentido de adequar os objetivos do Fundo à realidade de sua atuação e à vedação, constante no inciso IV



do art. 167 da CF, de vinculação de receita de impostos como fonte de recursos; o o atual gestor tome as medidas administrativas e/ou jurídicas objetivando reaver os valores dos quais não foram prestadas contas ou que o foram de forma irregular.

Ato: Acórdão APL-TC 00809/11

Sessão: 1863 - 13/10/2011

Processo: [02551/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MARTA DE LUNA MALHEIROS, Gestor(a); ACHILLES LEAL FILHO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02551/10, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual - IDEME/PB, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade dos gestores, srs. Marta de Luna Malheiros (de 01/01 a 27/02/2009) e Achilles Leal Filho (de 28/02 a 31/12/2009). II. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo e à atual gestão do IDEME/PB: A adoção de providências legais, visando sanar as irregularidades relativas ao quadro de pessoal, bem como à contratação de prestadores de serviços do IDEME/PB. A utilização, no instrumento de planejamento do órgão, de indicadores e metas físicas mais precisos, evitando-se dele lançar mão em caráter meramente formal, bem como observar o cumprimento das metas planejadas.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00173/11

Sessão: 1863 - 13/10/2011

Processo: [06046/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO, Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06046/10, que trata da Prestação de Contas da Prefeita do Município de Sobrado, Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, relativa ao exercício de 2.009, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, os membros TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos: I. Emitir parecer FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas da Prefeita do Município de Sobrado, Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, relativa ao exercício de 2.009, considerando atendidas integralmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; II. Recomendar à Prefeitura Municipal de Sobrado no sentido de evitar a repetição da impropriedade ora constatada. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 13 de outubro de 2.011

Ato: Acórdão APL-TC 00807/11

Sessão: 1863 - 13/10/2011

Processo: [06287/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS LISBOA FILHO, Gestor(a); DISRAELI ABRANTES MOREIRA, Contador(a); JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 06287/10 e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena, relativa ao exercício de 2.009, sr. Francisco de Assis Lisboa Filho, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. II. Imputar débito ao mencionado gestor, no valor de R\$ 3.889,20, referente a excesso de remuneração recebido, concedendo-lhe o respectivo parcelamento, conforme requerido, em doze vezes iguais e sucessivas de R\$ 324,10 (trezentos e vinte e quatro reais e dez centavos); devendo ser recolhido aos cofres do município, a partir de sessenta (60) dias, após a publicação

desta decisão; III. Recomendar à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas ora detectadas. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 13 de outubro de 2.011

Ato: Acórdão APL-TC 00806/11

Sessão: 1863 - 13/10/2011

Processo: [02467/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: FERNANDA MARIA MARINHO DE MEDEIROS LOUREIRO, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.467/11, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2010, de responsabilidade da Prefeita Municipal de EMAS, Senhora FERNANDA MARIA MARINHO DE MEDEIROS LOUREIRO; e CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, de acordo com o parecer do Representante do Ministério Público Especial, em: 1. Declarar o atendimento INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Aplicar multa, prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a Sra. FERNANDA MARIA MARINHO DE MEDEIROS LOUREIRO, tendo em vista a transgressão de normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de outubro de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00172/11

Sessão: 1863 - 13/10/2011

Processo: [02467/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: FERNANDA MARIA MARINHO DE MEDEIROS LOUREIRO, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade: I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREDADORES DO MUNICÍPIO DE EMAS, este PARECER favorável à aprovação das contas de gestão da Prefeita Sra. FERNANDA MARIA MARINHO DE MEDEIROS LOUREIRO, exercício de 2010. II. Declarar que a chefe do Poder Executivo do Município de EMAS, no exercício de 2010, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. III. Prolatar Acórdão para aplicação de multa à responsável no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada. IV. Determinar a desanexação destes autos dos Documentos de nºs. 11056/11 e 11084/11, para formalização de processo específico e encaminhamento ao DILIC para análise. V. Recomendar a gestora evitar falha como a registrada neste exercício. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00810/11

Sessão: 1863 - 13/10/2011

Processo: [02510/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ACHILES LEAL FILHO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02510/11, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do

Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual - IDEME/PB, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do gestor, sr. Achilles Leal Filho. II. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo e à atual gestão do IDEME/PB: a adoção de providências legais, visando sanar as irregularidades relativas ao quadro de pessoal, bem como à contratação de prestadores de serviços do IDEME/PB, a utilização, no instrumento de planejamento do órgão, de indicadores e metas físicas mais precisos, evitando-se dele lançar mão em caráter meramente formal, bem como observar o cumprimento das metas planejadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00813/11

Sessão: 1863 - 13/10/2011

Processo: [03454/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Catingueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MARIA SOLANGE CAMPOS LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03454/11 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de CATINGUEIRA, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade da Senhora MARIA SOLANGE CAMPOS LEITE, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 126 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 3. RECOMENDAR à Câmara Municipal de CATINGUEIRA, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de outubro de 2.011.

Ata da Sessão

Sessão: 1863 - Ordinária - Realizada em 13/10/2011

Texto da Ata: Aos treze dias do mês de outubro do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (em período de férias regulamentares), e os Auditores Antônio Gomes Vieira Filho (por motivo justificado) e Oscar Mamede Santiago Melo (que se encontra representando esta Corte de Contas, na II Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas do MERCOSUL, realizada na cidade de Foz de Iguaçu-PR, no período de 08 a 14 do corrente mês). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral Dr. Marcilio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-01939/07, TC-05267/10, TC-05650/10, TC-05753/10 e TC-11885/09 (adiados para a sessão ordinária do dia 19/10/2011, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) e TC-02819/09 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; PROCESSO TC-02957/09 - (adiado para a sessão ordinária do dia 26/10/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-06491/07 (adiado para a sessão ordinária do dia 03/11/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Inicialmente, o Presidente comunicou que, em virtude da ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, por motivo de férias

regulamentares, o processo, a seguir relacionado, estava adiado para a sessão ordinária do dia 03/11/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados: PROCESSO TC-03435/09 – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho informou ao Plenário que traria em outra oportunidade, para apreciação e julgamento, o Processo TC-10.294/11 (Recurso de Apelação oriundo do Governo do Estado), com relatório a seu cargo, haja vista a necessidade de notificação dos interessados. Em seguida, Sua Excelência fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, não vou tratar do mérito da questão, porque todo e qualquer assunto relativo ao Município de Princesa Isabel, me declaro impedido, seja aqui ou alhures, mas gostaria de lembrar que o Tribunal começou a ser ainda mais rigoroso quanto às contratações por excepcional interesse público, sem concurso, e o resultado do afastamento do Prefeito daquele Município, confirmado em 2º grau pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, foi em função de contratações por excepcional interesse público em período proibitivo, com base nos laudos, nos pareceres, nos relatórios deste Tribunal, que o TRE/PB e o Juiz, em Princesa Isabel se basearam para tomar esta decisão. Estou fazendo, apenas, este alerta, porque cada vez mais estão dando mais importância a este trabalho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba vem realizando". Na oportunidade, o Presidente enfatizou o seguinte: "Devo informar, dentro desse tema abordado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que dentro de aproximadamente duas semanas estaremos apresentando ao Tribunal, de forma interna, um trabalho feito exatamente em todos os municípios do Estado, em relação a movimentação de pessoal. Entendemos que com a proximidade das eleições, essas movimentações começam a acontecer de forma mais aguda e espero que, neste ano, o Tribunal de Contas faça uma fiscalização pari passu, alertando os gestores sobre os reflexos dessas movimentações de forma irregular, sobre as suas contas referentes aos exercícios de 2011 e 2012". A seguir, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de comunicar, nesta oportunidade, que faleceu, ontem (dia 12/10/2011), na Capital Pernambucana, o médico paraibano ali radicado, Dr. Manoel Sávio Fernandes Vieira, que é natural de Uiraúna - PB, fez estudos ginásiais em Patos-PB e, depois, transferiu-se para Recife-PE, onde ingressou na Faculdade de Medicina da Universidade do Recife, como então se denominava, concluindo o curso em 1960. Fez algumas residências e especializações e implantou, juntamente com seus irmãos, um grande pólo médico no Recife, tornando aquela capital, talvez, o maior pólo médico da região e em segundo lugar no Brasil, inferior apenas a São Paulo. Um pólo médico que compreendia vários hospitais do maior porte, com os melhores recursos técnicos para à aplicação da medicina. O Dr. Manoel Sávio Fernandes Vieira faleceu aos 75 anos e, em vista disto, proponho uma MOÇÃO DE PESAR, comunicando-se à sua família". Na oportunidade, o Presidente submeteu a moção de pesar proposta pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade. Ainda nesta fase, o Conselheiro Umberto Silveira Porto informou ao Tribunal Pleno que, na qualidade de Relator das Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado da Paraíba, de responsabilidade do Exmo. Sr. Governador Ricardo Vieira Coutinho -- diante das conclusões da DICOG I, quando da análise dos dados constantes do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 3º bimestre do corrente exercício, onde foi detectado que as aplicações condicionadas em MDE, Saúde e na Remuneração do Magistério custeada com recursos do FUNDEB, estavam aquém dos limites fixados constitucionalmente e na legislação infra-constitucional respectiva – havia emitido Alerta para que Sua Excelência o Governador do Estado, nos seis bimestres subseqüentes, adote as providências administrativas para adequar os gastos conforme prevê a Constituição, que só serão aferidas para fins de verificação de cumprimento ou não ao final do exercício. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente fez as seguintes comunicações ao Tribunal Pleno: "Na semana passada participei, nos dias 3 e 4 de outubro últimos, do III Seminário Nacional de Comunicações dos Tribunais de Contas, que teve a participação do Grupo de Comunicação e de Relações Institucionais e do PROMOEX, sediado no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, tendo como tema "O Desafio da Transparência e o Acesso da Informação". Paralelamente, tivemos, também, no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, a Assembléia Geral Ordinária do Instituto Ruy Barbosa, onde foi anunciado que vamos ter eleição para aquele Instituto no próximo mês, quando do Congresso Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil, que será realizado em Belém - PA. Vale salientar, também, que, nesta oportunidade, a convite do ex-Ministro

da Saúde José Gomes Temporão, fiz uma visita à Fundação Getúlio Vargas. Fui recebido por um grupo de professores e pesquisadores daquela instituição, que se mostraram interessados nas nossas preocupações quanto à questão de traçarmos indicadores para medir eficiência da saúde pública no nosso Estado. Foi entendimento, apenas, inicial e coloquei o nosso Tribunal à disposição e, possivelmente, receberemos, até o final do ano, uma comissão daquela Fundação que, certamente, deverá propor uma parceria com esta Corte de Contas. Ante à importância que a Fundação Getúlio Vargas tem para o País, resolvi dar conhecimento ao Pleno desse contato preliminar. Gostaria de comunicar, também, que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba promove, nesta sexta-feira (dia 14), às 8:30hs, na Sala de Sessões, um Seminário sobre a Terceirização do Serviço Público, evento de que podem participar, sem a necessidade de inscrição prévia, gestores e servidores públicos, jornalistas, estudiosos do assunto e o público em geral. Submetido ao tema "Organizações Sociais e Administração Pública", o encontro terá como palestrante o Juiz Federal da 3ª Região Dr. Silvio Luis Ferreira da Rocha. Livre docente em Direito Administrativo pela PUC de São Paulo, membro do Conselho Nacional de Justiça e autor de obras diversas sobre o Terceiro Setor (ONG's, OSCIP's e assemelhados); Código de Defesa do Consumidor; Função Social da Propriedade Pública; Direito Civil e de Família, o Juiz Dr. Silvio Luis Ferreira da Rocha chegou a ter o nome lembrado por expressões dos meios jurídicos como Celso Bandeira de Mello e Dalmo Dallari para ocupar a vaga do Ministro Eros Grau no STF, é hoje, é o mais novo membro do CNJ. É um evento importante e conclamo a participação de todos. Os debates serão conduzidos, internamente, pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e pelo Procurador-Geral desta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho e espero amanhã que possamos fazer um bom debate sobre o tema que está tão atual". Em seguida, Sua Excelência o Presidente lembrou, aos Conselheiros que para completar a meta de julgamento de Prestações de Contas, notadamente de Prefeitura, precisamos, até o final do ano, trazer à julgamento 104 processos. Na fase de ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, requerimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, de adiamento de suas férias regulamentares relativas ao 2º período do exercício de 2011, do mês de outubro do corrente ano, para data a ser posteriormente fixada. Em seguida, Sua Excelência deu início à PAUTA DE JULGAMENTO, anunciando dentre "Processos remanescentes de sessões anteriores": "Por pedido de vista" ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, o PROCESSO TC-06105/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de AROEIRAS, Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, referente ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, relativas ao exercício de 2009, em decorrência das despesas com pessoal e abertura de crédito especial sem autorização legislativa, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou acompanhando o Relator, excluindo dos itens que ensejaram o parecer contrário à aprovação das contas, a questão relativa às despesas de pessoal, com base em Resolução RN – TC - 12/2009 deste Tribunal; reduzindo o valor da multa para R\$ 2.805,10. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira estava presidindo a sessão, na sessão anterior. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes não participou da sessão anterior. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer algumas considerações acerca da matéria, votou: 1- pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, com as recomendações sugeridas ao gestor municipal; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, no valor de R\$ 4.150,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias

para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Em seguida, o Relator solicitou que o processo retornasse à Auditoria, a fim de verificar a constatação do levantamento feito pela Assessoria Técnica do Gabinete do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, haja vista que sua proposta de decisão havia sido elaborada com base no Relatório da Auditoria constante dos autos. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto concordaram com a solicitação do Relator, que foi acatada por maioria, contra o voto do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que posicionou-se contrariamente ao retorno dos autos ao Órgão Técnico. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes absteve-se de votar, em razão de não ter participado do início da votação. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-06046/10 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de SOBRADO, Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bela. Lidiane Pereira Silva. MPJTCE: manteve o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Sobrado, Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-02467/11 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de EMAS, Sra. Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Remígio da Silva Júnior. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: No sentido de: I- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Emas, parecer favorável à aprovação das contas de gestão da Prefeita Sra. Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, exercício de 2010; II- Declarar que a chefe do Poder Executivo do Município de Emas, no exercício de 2010, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- aplicar multa à responsável no valor de R\$ 1.000,00, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e financeira Municipal, sob pena de execução, desde logo recomendada; IV- Determinar a desanexação destes autos dos Documentos de nºs. 11056/11 e 11084/11, para formalização de processo específico e encaminhamento ao DILIC para análise; V- Recomendar a gestora evitar falha como a registrada neste exercício. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05279/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CURRAL VELHO, Sr. Luiz Alves Barbosa, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Remígio da Silva Júnior que, na oportunidade, suscitou uma preliminar de retirada do processo de pauta, para que, no prazo de vinte e quatro horas, pudesse apresentar defesa escrita, alegando que houve cerceamento de defesa por parte desta Corte. O Relator posicionou-se contrariamente à Preliminar, enfatizando que o Tribunal havia concedido o direito da ampla defesa, na medida em que houve a citação do gestor e que, além da citação, havia deferido um pedido de prorrogação de defesa encaminhado pelo patrono do interessado. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana e Umberto Silveira Porto, também, votaram contra a Preliminar, que foi rejeitada por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: manteve o parecer ministerial emitido para o processo. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Curral Velho, Sr. Luiz Alves Barbosa, exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. Luiz Alves Barbosa, no valor de R\$ 328.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Luiz Alves Barbosa, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências legais cabíveis; 6- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro

Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-01703/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ASSUNÇÃO, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Assunção/PB, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, relativas ao exercício financeiro de 2007, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Comuna no exercício financeiro de 2007, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos; 3) Impute ao Prefeito Municipal de Assunção/PB, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, débito no montante de R\$ 9.358,64 concernentes às despesas indevidas com o abastecimento de veículos pertencentes a assessores jurídicos; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, no valor de R\$ 2.805,10, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 6) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Determine à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de Assunção/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, verifique se houve o registro contábil da restituição do montante de R\$ 1.667,65, sendo R\$ 1.389,83 relativos ao ressarcimento de dispêndios com juros e multas e R\$ 277,82 concernentes à devolução de valor gasto com combustíveis sem a devida comprovação do consumo, ambas as despesas realizadas em 2007; 8) Encaminhe cópias da presente deliberação à Sra. Maria Santana da Conceição e a diversas pessoas, conforme listagem de fls. 360/369, subscritores de denúncia formulada em face do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, para conhecimento; 9) Envie recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 10) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca do recolhimento a menor de contribuições previdenciárias retidas dos segurados, bem como sobre a carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal do Poder Executivo de Assunção/PB, ambas relativas à competência de 2007, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; 11) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias das peças técnicas, fls. 3.173/3.188 e 4.555/4.565, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 4.567/4.577, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, com aplicação de multa pessoal ao referido gestor municipal no valor de R\$ 2.805,10, com recomendações de praxe, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana e Umberto Silveira Porto. Vencida a proposta do Relator por maioria, ficando a formalização da decisão, a cargo do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-02093/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de DAMIÃO, Sr. Geoval de Oliveira Silva, exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda que, na oportunidade, suscitou uma

Preliminar no sentido de que fosse concedido um prazo para que a defesa apresentasse comprovante de recolhimento de possíveis débitos, no que foi rejeitada por unanimidade, pelo Plenário. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Damião/PB, Sr. Geoval de Oliveira Silva, relativas ao exercício financeiro de 2007, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas do Comuna no exercício financeiro de 2007, Sr. Geoval de Oliveira Silva; 3) Impute ao ex-Prefeito Municipal de Damião/PB, Sr. Geoval de Oliveira Silva, débito no montante de R\$ 27.023,29, concernentes à escrituração no ativo realizável do balanço patrimonial de crédito denominado diversos responsáveis sem justificativa; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo à atual Prefeita Municipal, Sra. Maria Eleonora Soares Diniz, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplique multa ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Geoval de Oliveira Silva, no valor de R\$ 2.805,10, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 6) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 03001/09, que trata da análise da prestação de contas do Município de Damião/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, a fim de evitar que o valor acima imputado seja novamente atribuído ao ex-gestor, Sr. Geoval de Oliveira Silva; 8) Ordene a retirada de cópia dos documentos encartados às fls. 672/900, atinentes a contratos temporários celebrados pela Comuna em 2007, com vistas à formalização de processo específico e posterior envio à Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP para análise; 9) Envie recomendações no sentido de que a atual administradora municipal, Sra. Maria Eleonora Soares Diniz, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 10) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal do Poder Executivo de Damião/PB, relativas à competência de 2007, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; 11) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias das peças técnicas, fls. 601/609 e 918/921, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 926/937, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo e os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-03454/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CATINGUEIRA, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Maria Solange Campos Leite, exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Francisco da Silva Lima Neto. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas em referência. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Catingueira, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade da Senhora Maria Solange Campos Leite, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 126 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o cumprimento integral das exigências da



Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Representar à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 3- Recomendar à Câmara Municipal de Catingueira, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-02520/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de POMBAL, tendo Presidente o Vereador Sr. José William de Queiroga Gomes, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Pombal, de responsabilidade do Vereador Sr. José William de Queiroga Gomes, exercício de 2010; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04213/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA CRUZ, tendo Presidente o Vereador Sr. Alberto Duarte de Sousa, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Cruz, de responsabilidade do Vereador Sr. Alberto Duarte de Sousa, exercício de 2010; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02235/06 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-402/2010, por parte do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de PILÓEZINHOS, Sr. Paulo Roberto Gomes de Souza. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: pela declaração de cumprimento do referido Acórdão, remetendo-se os autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. Processos agendados para esta sessão: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - Contas Anuais da Administração Indireta: PROCESSO TC-02530/10 – Prestação de Contas dos gestores do Fundo de Desenvolvimento do Estado, Srs. Franklin de Araújo Neto (período de 01/01 a 18/02), Antônio Fernandes Neto (período de 19/02 a 01/04), Ademir Alves de Melo (período de 02/04 a 24/11) e Osman Bernardo Dantas Cartaxo (período de 25/11 a 31/12), exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1- Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – FDE/PB, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade dos gestores, Srs. Franklin de Araújo Neto (de 01/01 a 18/02/2009), Antônio Fernandes Neto (de 19/02 a 01/04/2009), Ademir Alves de Melo (de 02/04 a 24/11/2009) e Osman Bernardo Dantas Cartaxo (de 25/11 a 31/12/2009); 2- Recomendar que: a) seja procedida uma revisão/atualização da legislação que rege o FDE, no sentido de adequar os objetivos do Fundo à realidade de sua atuação e à vedação, constante no inciso IV do art. 167 da CF, de vinculação de receita de impostos como fonte de recursos; b) o atual gestor tome as medidas administrativas e/ou jurídicas objetivando reaver os valores dos quais não foram prestadas contas ou que o foram de forma irregular. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02551/10 – Prestação de Contas dos gestores do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual, Sra. Marta de Luna Malheiros (período de 01/01 a 27/02) e Sr. Achilles Leal Filho (período de 28/02 a 31/12), exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno: 1- Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual - IDEME/PB, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade dos ex-gestores, Sra. Marta de Luna Malheiros (de 01/01 a 27/02/2009) e Sr. Achilles Leal Filho (de 28/02 a 31/12/2009); 2- Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo e à atual gestão do IDEME/PB: a) a adoção de providências legais, visando sanar as irregularidades relativas ao quadro de pessoal, bem como à contratação de prestadores de serviços do IDEME/PB; b) a utilização, no instrumento de planejamento do órgão, de indicadores e metas físicas mais precisos, evitando-se dele lançar mão em caráter meramente formal, bem como observar o cumprimento das metas planejadas. Aprovado o voto do Relator, por

unanimidade. PROCESSO TC-02510/11 – Prestação de Contas do gestor do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual, Sr. Achilles Leal Filho, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1- Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual - IDEME/PB, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do gestor, Sr. Achilles Leal Filho; 2- Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo e à atual gestão do IDEME/PB: a) a adoção de providências legais, visando sanar as irregularidades relativas ao quadro de pessoal, bem como à contratação de prestadores de serviços do IDEME/PB; b) a utilização, no instrumento de planejamento do órgão, de indicadores e metas físicas mais precisos, evitando-se dele lançar mão em caráter meramente formal, bem como observar o cumprimento das metas planejadas. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão passou a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão da necessidade de ausentar-se temporariamente do Plenário, por motivo justificado. No seguimento, o Presidente em exercício anunciou o PROCESSO TC-02649/11 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Fundo de Recuperação dos Presidiários, Srs. Maurício de Souza Lima (período de 01/01 a 21/01) e Carlos Alberto Pinto Manguera (período de 22/01 a 31/12), exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de julgar regular a presente prestação de contas anual do Fundo de Recuperação dos Presidiários, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como ex-gestores o Sr. Maurício Souza de Lima (01/01 a 21/01/2010) e o Sr. Carlos Alberto Pinto Manguera (22/01/2010 a 31/12/2010). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Ainda na Presidente o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira anunciou o PROCESSO TC-02030/06 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-358/2008, por parte do gestor do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo José Motta Dubeux, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo arquivamento do processo, haja vista a perda de objeto. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que estava presidindo os trabalhos, transferiu a Presidência ao decano Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em virtude do processo seguinte ser de sua relatoria, PROCESSO TC-02940/09 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-291/2011, por parte do ex-gestor da Procuradoria Geral do Estado, Sr. José Edísio Simões Souto. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pela declaração de cumprimento integral do Acórdão APL-TC-291/2011; 2- pela desconstituição da multa aplicada ao Sr. José Edísio Simões Souto, no referido Acórdão, no valor de R\$ 1.000,00, retornando os autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-06935/06 – Prestação de Contas de responsabilidade do Sr. João Batista de Almeida, gestor do Convênio nº 079/06, celebrado entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar e a Associação dos Produtores de Leite do Município de PIANCÓ, objetivando a construção de açude na comunidade do Sítio Tatu – Zona Rural (Avocado da 1ª Câmara). Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno: 1) afastar incidentalmente a aplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006; 2) julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. José Batista de Almeida, gestor do Convênio n.º 079/2006, celebrado em 26 de setembro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Produtores de Leite do Município de PIANCÓ/PB; 3) oficial ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, informando as referidas autoridades acerca da inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do

Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano; 4) determinar ao gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, notadamente quando os recursos envolvidos forem provenientes do tesouro estadual, sob pena de responsabilidade futura; 5) encaminhar cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2011; 6) com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, representar à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006 e do Regulamento do Projeto Cooperar, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006, com vistas à adoção das medidas cabíveis; 7) ordenar o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto votaram de acordo com a proposta do Relator. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, quanto ao mérito, e por maioria no tocante ao item “1” da proposta, com a discrepância do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que votou pelo julgamento regular com ressalvas das contas, bem como, no sentido de que o Tribunal encaminhasse o assunto ao Ministério Público Estadual que, caso entenda que há vícios de inconstitucionalidade, assim proceda. PROCESSO TC-07588/06 – Prestação de Contas de responsabilidade do Sr. Francisco Irlan Barbosa da Silva, gestor do Convênio nº 099/06, celebrado entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar e a Associação Comunitária Rural de Lagoa dos Estrelas – ASCORLE, localizada no município de SOUSA, objetivando a construção de cisternas na Comunidade Sítio Lagoa dos Estrelas (Avocado da 1ª Câmara). Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno: 1) afastar incidentalmente a aplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006; 2) julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Francisco Irlan Barbosa da Silva, gestor do Convênio n.º 099/2006, celebrado em 20 de outubro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária Rural de Lagoa das Estrelas - ASCORLE; 3) oficiar ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, informando as referidas autoridades acerca da inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano; 4) determinar ao gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, notadamente quando os recursos envolvidos forem provenientes do tesouro estadual, sob pena de responsabilidade futura; 5) encaminhar cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2011; 6) com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, representar à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006 e do Regulamento do Projeto Cooperar, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006, com vistas à adoção das medidas cabíveis; 7) ordenar o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto votaram de acordo com a proposta do Relator. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, quanto ao mérito, e por maioria no tocante ao item “1” da proposta, com a discrepância do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que votou pelo julgamento regular com ressalvas das contas, bem como, no sentido de que o Tribunal encaminhasse o assunto ao Ministério Público Estadual que, caso entenda que há vícios de inconstitucionalidade, assim proceda. PROCESSO TC-07595/06 – Prestação de Contas de responsabilidade da Sra. Eremita Andrade Sousa, gestora do Convênio nº 086/06, celebrado entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar e a Associação dos Trabalhadores Rurais da Comunidade Barra – ASCOTRU/BARRA, localizada no município de COREMAS, objetivando a construção de passagem molhada nas comunidades de Barra Extrema, V. Pato e C. Velho (Avocado da 1ª Câmara). Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação

oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal Pleno: 1) afastar incidentalmente a aplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006; 2) julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Eremita Andrade Sousa. José Batista de Almeida, gestor do Convênio n.º 086/2006, celebrado em 26 de setembro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Trabalhadores Rurais da Comunidade Barra – ASCOTRU/BARRA; 3) oficiar ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, informando as referidas autoridades acerca da inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano; 4) determinar ao gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, notadamente quando os recursos envolvidos forem provenientes do tesouro estadual, sob pena de responsabilidade futura; 5) encaminhar cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2011; 6) com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, representar à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006 e do Regulamento do Projeto Cooperar, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006, com vistas à adoção das medidas cabíveis; 7) ordenar o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto votaram de acordo com a proposta do Relator. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, quanto ao mérito, e por maioria no tocante ao item “1” da proposta, com a discrepância do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que votou pelo julgamento regular com ressalvas das contas, bem como, no sentido de que o Tribunal encaminhasse o assunto ao Ministério Público Estadual que, caso entenda que há vícios de inconstitucionalidade, assim proceda. PROCESSO TC-02630/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SOUSA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Adilmar de Sá Gadelha, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Sousa, de responsabilidade do Vereador Sr. Adilmar de Sá Gadelha, referente ao exercício de 2010; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- informando às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06287/10 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA HELENA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco de Assis Lisboa Filho, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena, relativa ao exercício de 2.009, Sr. Francisco de Assis Lisboa Filho, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Imputar débito ao mencionado gestor, no valor de R\$ 3.889,20, referente a excesso de remuneração recebido, concedendo-lhe o respectivo parcelamento, conforme requerido, em doze vezes iguais e sucessivas de R\$ 324,10; devendo ser recolhido aos cofres do município, a partir de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta decisão; 3- Recomendar à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas ora detectadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03898/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de NOVA PALMEIRA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ailton Gomes Medeiros, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido para o processo. RELATOR: Votou no sentido de julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de



Nova Palmeira, sob a presidência do Sr. Ailton Gomes Medeiros relativa ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02640/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de NATUBA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Montenegro Cabral, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: I- julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Natuba, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da presidente Antônio Montenegro Cabral; II- declarar atendidos os preceitos da lei de responsabilidade fiscal; III- determinar a comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais; IV- recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Natuba, no sentido de estricta observância às normas constitucionais e infraconstitucionais. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-04869/10 - Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, Sra. Marclene Sales da Costa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-328/2011, emitido quando do julgamento de denúncia referente ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita Municipal de São Miguel de Taipu, Sra. Marclene Sales da Costa, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC - 328/2011 e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar impropriedade a denúncia acerca de possíveis irregularidades praticadas durante o exercício financeiro de 2008, encaminhando cópia desta decisão aos denunciantes e à Corregedoria Geral para os registros de praxe. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente, declarou encerrada a sessão às 12:08hs, abrindo audiência pública para redistribuição de 03 (três) processos por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 05 a 11 de outubro de 2011, foram distribuídos 13 (treze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 652 (seiscentos e cinquenta e dois) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de outubro de 2011.

Citados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2607 - 08/11/2011 - 2ª Câmara
Processo: [04155/00](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2000
Intimados: JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a).

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00165/11
Sessão: 2602 - 04/10/2011
Processo: [06810/06](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2006
Interessados: TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO, Gestor(a).
Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06810/06, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 90 dias para que a Prefeita do Município de Santana de Mangueira, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, adote as medidas necessárias visando ao restabelecimento da legalidade relativamente às contratações temporárias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00170/11
Sessão: 2602 - 04/10/2011
Processo: [03557/09](#)
Jurisdicionado: Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2009
Interessados: NIVALDO MORENO DE MAGALHÃES, Gestor(a).
Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03557/09, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual gestor do INTERPA para que promova o restabelecimento da legalidade quanto às falhas constatadas na gestão de pessoal do órgão, assim como para que apresente os esclarecimentos solicitados pela Auditoria, sob pena de multa no caso de descumprimento ou omissão. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00167/11
Sessão: 2602 - 04/10/2011
Processo: [03953/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA ELISABETE DOS SANTOS SILVA, Interessado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a).
Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03953/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00166/11
Sessão: 2602 - 04/10/2011
Processo: [04651/11](#)

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2457 - 10/11/2011 - 1ª Câmara
Processo: [02827/10](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Patos
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2007
Intimados: MARCOS EDUARDO SANTOS, Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03098/08](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Citados: TOP EVENTOS & SERVIÇOS LTDA., Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [04890/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011



Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DAILZA E SOUSA TRAVASSOS, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 04651/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.
